



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1020714-57.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Agilis Ciclo Tecnologia da Informação Ltda e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível  
 >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

1. Fls. 4.658/4.660. Última decisão.

2. Fls. 4.661/4.668. Ante a manifestação do auxiliar do Juízo, tendo em vista a regularidade da cessão de crédito, defiro a substituição processual. Anote-se.

Com relação ao relatório mensal de atividades, de fls. 4.263/4.309 (agosto/ 2020), este foi protocolado por equívoco nestes autos, uma vez que há incidente próprio a tanto, instaurado sob o n. 0028093-66.2020.8.26.0100. Assim sendo, torne a z. Serventia o referido documento sem efeito, certificando-se.

3. Fls. 4.669/4.703. Conforme certidão de fls. 4.763, o cadastro das partes já foi realizado pela Serventia.

4. Fls. 4.708/4.710. Manifestação do ITAÚ UNIBANCO S/A, comprovando o estorno do valor de R\$ 11.336,98, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 4.523/4.527, por meio de depósito judicial. A este respeito, intinem-se as recuperandas para que tragam aos autos o MLE para levantamento da referida quantia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

5. Fls. 4.755/4.762. Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas. Dê-se ciência aos interessados.

6. Fls. 4.777/4.784. Objeção ao aditivo apresentado pelo BANCO DO BRASIL S/A. Ciência aos interessados, notadamente à recuperanda.

7. Fls. 4.785/4.814. Juntada da ata da Assembleia Geral de Credores realizada em ambiente virtual no dia 19 de agosto de 2021, com a respectiva lista dos credores presentes, a apuração individualizada da votação, que resultou na reprovação do Plano de Recuperação Judicial, haja vista o não cumprimento dos critérios previstos no art. 45, §1º, da Lei n. 11.101/2005, porquanto na Classe III não houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, além das ressalvas dos credores.

8. Fls. 4.815/4.843 e 4.855/4.890. As recuperandas pugnam pelo reconhecimento da abusividade do voto da credora Telefônica/VIVO proferido na Assembleia Geral de Credores, uma vez que determinante à reprovação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivos, destacando-se, ao final, que com o afastamento do referido voto da contagem efetuada pela administradora judicial em ambiente assemblear, o Plano de Recuperação Judicial e Aditivos, seriam sumariamente aprovados nos termos da Lei n. 11.101/2005. Por fim, postulam pela concessão da recuperação judicial, na forma dos arts. 45 e 58, *caput* da Lei n. 11.101/2005 e, subsidiariamente, pela flexibilização dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com a consequente homologação do Plano e Aditivos, e a concessão da recuperação judicial.

A esse respeito, a administradora judicial opinou pelo reconhecimento da abusividade do voto da credora Telefônica/VIVO, em razão de sua indisponibilidade de negociação durante o curso do processo recuperacional, e pela ausência de racional econômico no exercício do voto - negativo - na Assembleia, que culminou na reprovação do Plano e Aditivos. Sugere a homologação do Plano e a concessão da recuperação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Realizada a Assembleia em continuação da segunda convocação (fls. 4.789/4.805), o Plano e Aditivos foram aprovados por unanimidade pelos Credores Trabalhistas e pelos Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (Classes I e IV). Na Classe III – Quirografária, seguindo o critério de votos por cabeças presentes no conclave, a votação foi favorável de 66,67% dos credores presentes, e desfavorável de 33,33% dos credores



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

presentes.

No entanto, o Plano e Aditivos foram rejeitados pela Classe dos Credores Quirografários (Classe III), no critério de colheita de votos pelo total de créditos presentes no conclave, tendo como principal credor reprovador a Telefônica/VIVO, cujo direito de voto se deu em virtude da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015121-05.2021.8.26.0000, com crédito no valor de R\$ 3.924.861,88.

Nos termos do que dispõe o art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve homologar o Plano de Recuperação Judicial quando obtiver aprovação da maioria dos credores em Assembleia, entretanto, ainda que não aprovado no conclave, o parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 11.101/2005 permite seja homologado o Plano caso observados alguns requisitos, de forma cumulativa, sendo eles: *(i)* O voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia, independentemente de suas classes; *(ii)* A aprovação de duas das classes de credores, ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas; e, *(iii)* O voto favorável de mais de 1/3 dos Credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º, do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, na classe que houver rejeitado o Plano.

Isso posto, fosse considerada a literalidade da Lei n. 11.101/2005, em verdade, o Plano e Aditivos apresentados pelas recuperandas não poderiam ser homologados, conforme quórum de votação às fls. 4.789/4.805, e haveria convalidação em falência.

Contudo, as imposições do § 1º, do art. 58 da Lei n. 11.101/2005 têm sido flexibilizadas pelo entendimento jurisprudencial na hipótese, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, de restar demonstrada a viabilidade na continuação da atividade empresarial, além de comprovado o abuso do direito de voto por determinado credor.

Tal se transmite no pedido subsidiário formulado pelas recuperandas, às fls. 4.815/4.843.

Entretanto, não se trata no presente caso de eventual aplicação do *cram down*, ou a flexibilização dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, para a homologação do Plano, bem como de seu Aditivos e a concessão da recuperação judicial, mas em verdade, no caso em tela, nota-se que o feito comporta aprovação sumária do Plano e Aditivos das recuperandas, conforme ver-se-á a seguir.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nos termos do disposto do art. 5º, I, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o magistrado deverá atender, na aplicação da lei, aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com isto, o exercício de qualquer direito deve ser analisado sempre em cotejo com a sua finalidade e, mais ainda, com a finalidade do instituto jurídico em que tal exercício tem lugar.

Ademais, o Código Civil de 2002, acabou por consagrar o instituto do abuso de direito, no art. 187, ao dispor que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nessa mesma linha, as alterações normativas advindas da Lei n. 14.112/2020, a qual modificou substancialmente a Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei 11.101/2005), passou a estabelecer que o juiz poderá declarar nulo o voto notadamente abusivo (art. 39, § 6º, da Lei n. 11.101/2005), o que significa dizer, que tal intervenção judicial, encontra respaldo legal.

Forçoso consignar que nenhum direito é absoluto e, segundo a legislação civil de aplicação geral, não se deve admitir, em qualquer esfera, que o exercício de um direito se dê de forma abusiva, frustrando o próprio objetivo da norma que o estabeleceu, conforme leciona Moacyr Lobato de Campos Filho em “Falência e Recuperação Judicial”, Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2007, pág. 145:

“Ao juiz caberá, no caso concreto, identificar as hipóteses de exercício abusivo do direito de voto, impondo as sanções correspondentes. Não exercerá o magistrado, principalmente em sede de recuperação judicial, atribuições meramente homologatórias, chancelando com uma espécie de “visto” judicial a vontade imperativa dos credores. Ao contrário, sua atuação deverá ser efetiva, evitando-se o desequilíbrio que a disparidade de poderio econômico poderá ensejar. Não obstante a ausência de parâmetros sobre exercício abusivo do direito de voto na lei falimentar, o juiz poderá reconhecê-lo em razão do exercício manifestamente excedente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes pelo titular do direito de voto.”

Na mesma linha, tem-se que o Enunciado 45, da I Jornada de Direito Comercial, dispõe que “*o magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso do direito.*”

Outrossim, há julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da declaração de abuso do direito de voto por determinado credor, chancelando o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

entendimento no sentido da possibilidade da intervenção do Juízo recuperacional, quando verificada tal situação. Veja-se:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Pedido de convalidação em falência, em virtude da rejeição do plano de recuperação pela maioria qualitativa dos credores quirografários, única classe de credores quirografários a deliberar. **Cinco credores financeiros que se opuseram ao plano, em detrimento de outros quinze credores que o aprovaram.** Descumprimento do quórum supletivo (cram down) previsto no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005. **Moderno entendimento dos tribunais no sentido de que cabe ao juiz intervir em situações excepcionais, quer para anular, quer para deferir planos de recuperação judicial. Ausente qualquer justificativa objetiva para rejeição do plano de recuperação, com a ressalva de que os créditos financeiros são dotados de garantias pessoais dos sócios, que se encontram executados em vias próprias.** Concordância do Administrador Judicial e dos representantes do Ministério Público em ambas as instancias com a homologação do plano. **Constatação de que os credores que rejeitaram o plano agiram em abuso de direito, na forma do artigo 187 do Código Civil. Rejeição de caráter ilícito, devendo prevalecer o princípio da preservação da empresa.** Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 0106661-86.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP, Des. Rel. Francisco Loureiro, julgamento em 03/07/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Insurgência contra decisão que aprovou o plano de recuperação das ora agravadas por cram down. Art. 58, §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05. Requisitos que devem estar presentes cumulativamente. Hipótese do inciso I somente ocorrerá se desconsiderados os votos das instituições financeiras, detentoras de 61,86% do crédito da classe III, que se manifestaram contrariamente ao plano. Poder decisivo para aprovação do plano, seja em assembleia, seja judicialmente pelos critérios do cram down. **Ausência de qualquer negociação por parte da agravante,** mesmo após intimação em primeiro grau de jurisdição para manifestação. **Indicativo de pretensão falimentar. Abuso de direito. Art. 187 do CC. Elementos constantes dos autos que demonstram a viabilidade econômica das agravadas.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2122678-85.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP, Des. Rel. AZUMA NISHI, julgamento em 25/03/2021)

Nesse diapasão, no caso da recuperação judicial de empresas em dificuldade econômica, os credores sempre deverão exercer os seus direitos de perseguição de seus créditos e interesses (direito de propriedade – art. 170, II, CF), sem perder de vista a necessidade de preservação dos benefícios sociais decorrentes da manutenção em funcionamento de uma atividade empresarial viável (função social da propriedade - art. 170, III, CF) a partir de uma divisão razoável de ônus entre credores e devedores.

Em que pese seja direito do credor votar contrariamente ao Plano de Recuperação Judicial, este deverá fazê-lo comprovando que sua negativa levou em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

consideração as finalidades do processo, sendo que o aludido princípio de preservação se pauta pelo deferimento da Recuperação Judicial e é embasado pelo art. 47 da Lei 11.101/2005: "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*".

Feitas tais considerações, passo a analisar as peculiaridades do caso em questão.

Ante o relatado pela administradora judicial, em sua manifestação de fls. 4.855/4.890, e corroborado pelas informações contidas na Ata da Assembleia (fls. 4.789/4.805), é certo que a credora Telefônica/VIVO adotou postura pouco colaborativa durante o ato assemblear, antecipando que seu voto seria desfavorável à aprovação do Plano e Aditivos, ponderando que, ainda que houvesse modificações em seus termos, o voto não poderia ser em sentido diverso, em razão de não haver tempo hábil para deliberação interna da companhia, restando claro que em nenhum momento se dispôs a informar o que entendia por necessário alterar ou acrescentar no Plano para uma possível aprovação.

Conforme já esclarecido, os credores, por óbvio, sejam eles de qualquer das classes, não estão obrigados a aceitar a proposta que lhes foi ofertada, lhes sendo permitido rejeitar o Plano de Recuperação Judicial, sem qualquer ônus - todavia, deveriam, ao menos, demonstrar disposição de engendrar negociações na Assembleia para obtenção de melhores resultados voltados ao adimplemento de seus créditos.

Chama atenção a atitude individualista da credora Telefônica/VIVO, em detrimento dos demais credores sujeitos e que compõe à recuperação judicial, afinal, ao ser questionada sobre a aprovação ou rejeição do Plano, já possuía plena ciência da sua qualidade de credor majoritário na Classe III, podendo, desse modo, decidir o destino das recuperandas naquela oportunidade.

No mais, constata-se que, às fls. 4.919/4.927, a credora Telefônica/VIVO, comparece a estes autos para refutar as informações prestadas pelas recuperandas e pela Administradora Judicial, no sentido de não ser reconhecida a abusividade de seu voto, esclarecendo que sua rejeição ao Plano Recuperacional e Aditivos deu-se com base em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

critérios técnicos, juntando às fls. 4.928/4.977, o laudo de viabilidade econômica elaborado por um economista por ela contratado.

De plano, percebe-se que o referido laudo encontra-se datado do dia **17.06.2020**, o que permite concluir que sua elaboração teria ocorrido em momento muito anterior à Assembleia Geral de Credores realizada no dia **19.08.2021**, e muito antes da apresentação do Aditivo de fls. 4.756/4.762, protocolizados pelas recuperandas no dia **06.08.2021**, o qual, aliás, foi objeto de deliberação no referido conclave.

Ademais, não se pode olvidar que o referido documento foi colacionado aos autos do Agravo de Instrumento n. 2137301-57.2020.8.26.0000, interposto pela Telefônica, e desprovido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. TJ/SP, considerando a autonomia da Assembleia Geral de Credores para a deliberação acerca da viabilidade econômica das empresas em recuperação judicial, decisão esta que transitou em julgado em 05.08.2021.

Logo, não há como se afastar da ideia de que a credora que rejeitou o Plano e Aditivos, minimamente, perdeu a oportunidade de discutir acerca de tal laudo nestes autos antes mesmo da realização da Assembleia, possibilitando que este elemento fosse apreciado pelas devedoras, a fim de ajustar os termos da proposta de pagamento aos credores, se o caso fosse.

Aqui cabe a observação, comum nos processos envolvendo grandes conglomerados, acerca da necessidade de submissão de alterações de planos em comitês internos de sua estrutura. À primeira vista, tal prática pode ser reputada regular, diante da infraestrutura inerente à empresas de grande complexidade. Entretanto, é de conhecimento notório que a AGC é o ambiente de negociação por excelência instituído por lei e nela a todo o momento são propostas alterações que necessitam, muitas das vezes respostas céleres dos negociantes, para que o ato esteja em consonância com a celeridade que se busca imprimir num processo de recuperação judicial, justamente para minorar os ônus suportados pelos credores.

Assim, é obrigação de tais conglomerados empresariais se adequarem à Lei 11.101/2005 e à jurisprudência sobre o tema, não podendo servir como escusa à obrigatoriedade de negociação a submissão aos comitês internos das corporações de toda e qualquer alteração proposta no PRJ em AGC, o que somente atrasa o processo de negociação e,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

consequentemente, inviabiliza a realização do conclave em plenitude, procrastinando a recuperação judicial em detrimento dos próprios credores.

Outrossim, no conclave, conforme ata juntada às fls. 4.789/4.805, nota-se que, durante a Assembleia, a credora Telefônica/VIVO manteve-se silente, não informando sobre a existência do laudo de viabilidade econômica, ou pleiteando por ajustes no Aditivo ao Plano, na tentativa de que fossem oferecidas melhores condições aos credores, sendo que apenas apresentou o referido laudo nestes autos, mais do que tardiamente, desperdiçando a oportunidade de expor na presença de toda a classe credora, as razões que levaram, ao menos supostamente, a sua oposição à aprovação do Plano e Aditivos.

Portanto, é inequívoco que suas razões foram trazidas à luz intempestivamente, não podendo ser consideradas para que ocorra a manutenção de seu voto.

Há de se pontuar que o Plano e Aditivos foram aprovados quase pela totalidade de credores presentes na Assembleia, até mesmo pela Classe III - Quirografária, na qual se encontra a credora Telefônica/VIVO, considerando-se o critério de votos por maioria simples no conclave (votação favorável de 66,67% dos credores presentes, e desfavorável de 33,33% dos credores presentes), pelo que se percebe, nestes termos, a ampla maioria dos titulares de créditos, com destaque às Classes I e IV, que integralmente entenderam pela aprovação, por existir viabilidade na continuidade da atividade, considerando o lançamento de novos produtos por parte das devedoras (fls. 4.756/4.762).

Notadamente, a Lei n. 11.101/2005 não pretende que diminua parcela de credores, ou apenas um deles, como no caso concreto, decida sobre a falência da empresa ou do grupo empresarial. Ao contrário, a lei em comento, tão somente, visa preservar o soerguimento da empresa economicamente viável, estabelecendo critérios para que isso aconteça, critérios esses, que devem ser observados pelas sociedades empresárias que buscam superar a crise econômica enfrentada, por meio da tutela jurisdicional e fiscalizadas por meio da atuação do administrador judicial.

Deste modo, analisando as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que a maioria dos credores opinou pela aprovação do Plano e Aditivos, devem ser considerados aprovados, pensando, ainda, na manutenção das empresas, dos empregos e nos interesses da maioria dos credores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, a reprovação do Plano e Aditivos pela credora Telefônica/VIVO reflete demonstração inequívoca de não colaboração com os objetivos sociais da recuperação das empresas, priorizando seus interesses particulares, sem quaisquer justificativas jurídicas ou econômicas, em detrimento de todos os demais interesses sociais e públicos relacionados à manutenção da atividade empresarial saudável.

Como bem apontado pelo administrador judicial às fls. 4.882, sequer há racional econômico na votação da rejeição do plano, tendo em vista a completa ausência de patrimônio para pagamento de quaisquer classes de créditos em caso de convalidação em falência.

Diante de tal circunstância de fato, a quebra das empresas recuperandas não traria qualquer vantagem econômica para qualquer um dos credores, independentemente de sua classe, pois, conforme destacado pela administradora judicial, em consulta ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 4.022/4.051), e posteriores Aditivos, especialmente o trecho contido às fls. 4.041, assim denominado “*item 9 – laudo de avaliação do ativo imobilizado*”, as recuperandas não apresentaram Laudo de Avaliação dos Ativos Imobilizados, por não possuírem ativos próprios, sendo que os ativos que se encontram em sua posse, na realidade são de propriedade dos sócios, tratando-se basicamente de poucas instalações, móveis, utensílios e equipamentos de escritório, ou seja, no caso de convalidação da recuperação judicial em falência, sequer existiriam ativos liquidáveis, aptos a viabilizar o adimplemento dos credores concursais em ambiente falimentar, sem prejuízo, a destacar a regra de preferência de pagamentos (art. 83 da Lei n. 11.101/2005), com a ordem de recebimento, os créditos da Telefônica/ VIVO ficariam na Classe VI, muito atrás do Fisco (titular da Classe III no ambiente falimentar), de modo que, diante dessa hipótese, absolutamente nada receberiam, considerando a expressividade do valor do débito tributário das recuperandas, conforme informado pela administradora judicial às fls. 4.855/4.890.

Com isso, inexistente lógica econômica no voto contrário da Telefônica/VIVO e, somada à resistência em negociar com as recuperandas durante a marcha processual, o seu voto deve ser considerado abusivo, apesar de o direito de voz e voto da credora Telefônica/VIVO decorrer de liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015121-05.2021.8.26.0000, de modo que, até o momento, o montante creditício da Telefônica/VIVO é incerto, tendo em vista que, até o momento, não houve julgamento do referido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

recurso, estando, por isso, pendente o julgamento do incidente de impugnação de crédito nº 1054672-34.2020.8.26.0100, manejado pela referida empresa.

Assim, em que pese plenamente atendida a decisão liminar concedida, que possibilitou o voto da credora no ato assemblear, reconheço a abusividade no exercício do direito de voto da credora Telefônica/VIVO, nos termos do art. 39, § 6º da Lei 11.101/2005, do art. 187 do Código Civil, e do Enunciado 45 da I Jornada de Direito Comercial, observada, ainda, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desconsiderando seu voto contrário, na Classe III – Quirografária, pelo crédito no valor de R\$ 3.924.861,88, de modo que o Plano e Aditivos das recuperandas restam aprovados nas Classes I e IV por unanimidade e na Classe III – Quirografária, pelos critérios de maioria simples e de créditos presentes, nos termos do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei n. 11.101/2005, observada a ata do conclave às fls. 4.789/4.805 e o resumo da votação às fls. 4.809/4.810.

Entretanto, em que pese a aprovação do Plano e Aditivos na Assembleia, há que se tecer alguns esclarecimentos, conforme pontuado pela auxiliar do Juízo, às fls. 4.855/4.890. Tal se reflete na possibilidade de controle de legalidade do Plano a ser realizada pelo Juízo recuperacional.

Conquanto, em tese, não caiba ao Juízo recuperacional a análise da viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial, notadamente, respeitando-se o princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores, não há impedimento para que se exerça o controle de legalidade sobre o Plano.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento Recuperação judicial Homologação do Plano de Recuperação Judicial. **Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário.** Prazo alongado para pagamentos (8 anos e meio) Carência de 18 meses e deságio de 64,10% Atualização monetária (CDI + juros de 0,6% ao ano) Ausência de abuso e/ou ilegalidades Precedentes jurisprudenciais. Flexibilização da contagem do prazo de supervisão judicial, a fim de que passe a fluir do termo final do prazo de carência previsto no plano Enunciado nº 2 aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Extensão da novação aos coobrigados e avalistas Previsão de extensão da novação que não é inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão. Cláusula 7ª que prevê o entrelaçamento e condicionamento desta recuperação judicial com a da empresa Tauá Biodiesel Ltda Negociação conjunta entre as devedoras e os credores que é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a medida mais adequada a amparar as peculiaridades do caso, permitindo-se o alinhamento do processo recuperacional das empresas, com a devida e efetiva compreensão da situação econômico-financeira de ambas as recuperandas, possibilitado, com maior eficiência e celeridade, o soerguimento das empresas envolvidas. Alegação de tratamento desigual ante a criação da classe de "credor quirografário em posição processual especial" Construção realizada antes da recuperação judicial que não pode resultar em benefício em relação a credores que se encontram na mesma classe Violação ao princípio da igualdade entre credores Ilegalidade reconhecida. Alegação de tratamento desigual diante da eventual escolha de "credor colaborador" (fomentador) Critério objetivo indefinido à escolha da instituição financeira Critério subjetivo de escolha pela recuperanda Impossibilidade Instituição eleita pela recuperanda que receberá percentual maior do percentual do crédito que lhe cabe, em relação a àquela não colaboradora Nulidade reconhecida. Dispositivo: Decisão de homologação do PRJ mantida Recurso desprovido, com observação. (TJSP; AI 2061195-88.2019.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 22/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO QUE TANGE À NOVAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS EM FACE DOS COBRIGADOS E GARANTIDORES. 1. **A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica.** 2. Ilegalidade da cláusula que prevê novação e inexigibilidade dos créditos em face dos coobrigados e garantidores. Arts. 49, §1º e 59, caput, da Lei nº 11.101/05. Súmula nº 581, do STJ, e Súmula nº 61, TJSP. Recurso parcialmente provido nesse aspecto. 3. Leilões reversos. Ausência de ilegalidade, não sendo possível presumir a violação ao princípio da paridade. 4. Pagamento diferenciado em subclasses de credores quirografários. Ausência de abusividade. Estabelecimento de critérios objetivos, conforme os valores dos créditos (dos menores para os maiores). Definição do termo inicial e previsão dos pagamentos. Regular aprovação soberana em assembleia. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2154197-83.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 25/05/2018)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. (...) 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. **A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.** (...) 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, Data de Publicação DJe 15/03/2019)

Além disso, o Enunciado 44 do Conselho Federal de Justiça, assim

prevê:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Enunciado 44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

Embora o Plano e Aditivos apresentados mostre-se viável, depreende-se da manifestação da administradora judicial, em auxílio a este Juízo, a necessidade de observar algumas condições pactuadas, de modo que o Plano e Aditivos devem ser homologados conforme a seguir.

Diante da existência de dúvida com relação à redação de determinadas cláusulas do Plano e Aditivos, os pontos a seguir deverão ser interpretados da seguinte forma:

(i) **Cláusulas 2.1 e 2.2.** Conste a informação de que os credores Quirografários farão jus ao recebimento de 40% do valor nominal de seus créditos habilitados, ou seja, será aplicado o deságio de 60% sobre o valor devido, por meio de 10 parcelas semestrais, com carência de 6 meses contados do fim do prazo de pagamento da Classe I -Trabalhista (cláusula 1.1 do Aditivo), sendo a carência total, relacionada à Classe III, de 18 meses, contados da publicação da decisão de homologação do Plano no DJE/SP.

(ii) **Cláusulas 2.3 e 2.4.** O pagamento da 1ª parcela dar-se-á no 19º mês após a publicação da decisão de homologação do Plano, bem como que a amortização do principal, acrescidos de encargos moratórios e correção monetária, ocorrerá em 5 anos, com correção monetária apurada mensalmente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, contabilizada no 2º mês anterior ao cálculo, acrescida de juros de 1% ao ano, limitado a 3% ao ano de juros e correção monetária; e,

(iii) **Cláusulas 3.1, 3.2 e 3.3.** O pagamento da integralidade do valor nominal habilitado no feito recuperacional ocorrerá em até 12 parcelas mensais, vencendo a primeira parcela em 30 dias após a publicação da decisão de homologação do Plano, bem como, quanto à correção monetária, que esta será apurada mensalmente, com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, contabilizada no 2º mês anterior ao cálculo, acrescida de juros de 1% ao ano, limitado a 3% ao ano de juros e correção monetária e, quanto aos juros e à correção monetária aos Credores ME/EPP, registre-se a informação de que o pagamento será realizado juntamente com o valor do principal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com relação ao encaminhamento dos dados bancários para adimplemento dos créditos, conforme constou na ata do ato assemblear (fls. 4.789/4.805), TODOS os credores, independentemente da classe em que estiverem habilitados, deverão encaminhar os seus dados bancários ao e-mail das recuperandas, [recuperacaojudicial@agilis.com.br](mailto:recuperacaojudicial@agilis.com.br), com cópia à administradora judicial, no e-mail [agilis@brasiltrustee.com.br](mailto:agilis@brasiltrustee.com.br), sendo que as informações protocolizadas nos autos principais serão desconsideradas, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via.

Há que se enfrentar, ademais, a exigência dos arts. 57 e 68 da Lei n. 11.101/2005, os quais exigem a apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação do parcelamento dos débitos tributários.

Em relação à apresentação de CND por parte das Recuperandas, importante ressaltar a profunda alteração do tema da Lei 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, com o fornecimento de diversos instrumentos de readequação do seu passivo fiscal, já não mais vigorando os termos do inconstitucional artigo 43 da Lei 13.043/2014.

Não se despreza que esta recuperação judicial tramitou em conjunto com os projetos de lei que resultaram na Lei nº 14.112/2020. Assim, não seria razoável lhe impor, neste momento, a obrigação de apresentação de certidões negativas de débitos tributários,

De outro lado, a recuperação não pode deixar de cumprir com as obrigações tributárias passadas e as que surgirem no curso da recuperação judicial. É um dos fatores de soerguimento da atividade a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial.

O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lícito de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos. Observa-se que as Recuperandas já apresentaram nos autos proposta de transação fiscal.

No mais, recentemente o C. STJ decidiu pela possibilidade dispensa de apresentação de CND para fins de concessão da recuperação judicial, no REsp 1.885.046-PR, em cuja ementa assim se dispôs:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA REFERIDA EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Terceira Turma deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a edição de leis regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, porquanto essa exigência se mostra desnecessária, inadequada e incompatível com o princípio da preservação da empresa. 2. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1885046 - PR (2020/0176634-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

E tal interpretação não promove a exclusão do direito e necessidade de exação fiscal por parte das autoridades fazendárias, mormente diante da previsão constante no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, que admite o prosseguimento de execuções fiscais para satisfação dos créditos fiscais porventura existentes. Dessa forma, há equilíbrio entre a preservação da empresa e sua obrigação de cumprir com suas obrigações fiscais, sem que se caminhe para uma alternativa irreversível da falência.

Por fim, diante da nova redação do artigo 61 da Lei 11.101/2005, é de ser aprovado o encerramento desta recuperação judicial sem a necessidade do biênio de supervisão judicial, mormente diante da ausência de necessidade de alienação de ativos ou da prática de qualquer ato necessário ao soerguimento da atividade. Na prática, poucos são os benefícios do período de supervisão judicial previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

A possibilidade de convalidação direta da recuperação judicial em falência durante o período de supervisão judicial tem sido invocada como benefício legal a conferir maior segurança para os credores em relação à expectativa de recebimento de seus créditos. Todavia, muitos planos de recuperação judicial preveem prestações a serem adimplidas em período superior ao marco bienal previsto na lei. Após o seu transcurso, eventual inadimplemento poderá ser objeto de execução específica ou de pedido de decretação de quebra, nos termos previstos no artigo 62 da LRF. Assim, muitas obrigações não são alcançadas pelo instrumento previsto no artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

Mas mesmo a convalidação direta da recuperação judicial em falência pode não se mostrar um instrumento efetivo para segurança e recebimento do credor. Isso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

porque seu crédito pode assumir uma posição desfavorável num processo falimentar, a depender de sua natureza e do volume de créditos que lhe antecedam, de acordo com o rol dos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005. Desse modo, uma execução específica pode se apresentar mais vantajosa, uma vez que o credor não concorrerá com uma universalidade de créditos, havendo melhores possibilidades de recuperação do valor que investiu na atividade em crise.

Outro fator que deve ser levado em consideração é o próprio racional econômico da supervisão judicial e os efeitos da manutenção do trâmite de uma recuperação judicial. Ao votarem pela aprovação do plano, os credores exteriorizam a confiança no soerguimento da atividade e que a manutenção da empresa poderá ser mais benéfica na recuperação de seus créditos. Logo, é mais interessante que a recuperanda obtenha reais condições de mercado favoráveis à retomada da atividade, devendo a legislação de insolvência, nesse particular, funcionar como um facilitador de desenvolvimento econômico e social, criando estímulos ao empreendedorismo e à reabilitação da empresa em crise econômica-financeira.

Uma das maiores dificuldades enfrentadas no âmbito do exercício da atividade empresarial em nosso país é a obtenção de crédito, seja em um quadro de normalidade do empreendimento, seja na situação de crise econômico-financeira da atividade, hoje ainda com métodos muito burocráticos e limitados, cuja concentração de mercado de fornecedores reside nas instituições financeiras, factorings e FIDCs de custo muito elevado aos tomadores<sup>1</sup>.

De outro lado, o escopo da recuperação judicial é a retomada da

<sup>1</sup> A Resolução 2.682/99 do BACEN estabeleceu critérios para as instituições financeiras classificarem suas operações de crédito em função do risco que apresentam, além de estabelecer regras de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Por força do art. 44 da ICVM n. 356/01, a Resolução 2.682/99 se aplica aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Neste particular, Leonardo Adriano Ribeiro Dias bem esclarece a realidade da aplicação de tais normativos à empresas em recuperação judicial: “Normalmente, quando a empresa recorre ao procedimento recuperacional, ela já está inadimplente perante bancos por período superior a cento e oitenta dias, ou sua operação já foi até mesmo lançada a prejuízo. Na prática, isso inibe a concessão de novos créditos pelas instituições financeiras, pois eles também serão classificados com rating H, na medida em que as operações de um mesmo devedor ou grupo econômico possuem uma única classificação que, como regra, é a que apresenta maior risco. Assim, seria necessário provisionar 100% do valor do novo crédito, o que tornaria a operação bastante onerosa e poderia diminuir consideravelmente o lucro da instituição financeira. O chamado efeito 'arrasto' ou 'contaminação' foi criticada em pesquisa empreendida com profissionais dessas instituições, sob o argumento de que a norma desconsidera as diferentes estruturas de operação e garantiase, portanto, a perda da inadimplência. Logo, caso o banco decida conceder créditos a empresas em recuperação judicial, deverá, em regra, cobrar taxas de juros proibitivas para compensar a provisão ou socializar seus efeitos em outras operações de crédito com juros majorados”. DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência. São Paulo. Quartier Latin, 2014. Página 272.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

normalidade da atividade empresarial, através da superação de sua crise econômico-financeira, servindo o plano não só como forma de recuperação dos créditos de seus credores e parceiros comerciais, mas para proporcionar uma readequação da própria operação para reconstrução de sua competitividade e capacidade de enfrentamento do ambiente de riscos que é o mercado empresarial.

E para que isso se torne realidade existe a necessidade da empresa gozar de boa reputação para obtenção de crédito e da confiança dos seus parceiros comerciais.

Nesse passo, o encerramento do processo de recuperação judicial funciona como um importante fator de *fresh start* da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais.

De mais a mais, a prolongamento do trâmite da recuperação judicial com o período de supervisão judicial impõe incremento dos custos do processo, pois haverá alongamento de pagamento dos honorários do administrador judicial e de advogados, além de encarecer o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e de outros órgãos, sem que se tenha certeza de efetividade da jurisdição no processo de soerguimento e de recuperação dos créditos.

Embora nosso sistema processual civil tenha adotado a teoria dos negócios jurídicos processuais, segundo a qual as partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, há limitação de ordem pública sobre eventual convenção aos poderes processuais do juiz. Assim, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização, viola-se o devido processo legal na perspectiva de interesse processual e do direito fundamental à razoável duração do processo.

Essa visão, entretanto, não impede que o Juízo presida alguns atos necessários ao bom termo da recuperação judicial, tais como a alienação de ativos e o julgamento das habilitações ainda pendentes ao tempo da sentença de concessão e encerramento do procedimento, os quais podem ser ultimados em razão da amplitude do alcance do art. 59, § 1º da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Lei 11.101/2005.

Sob o prisma do consequencialismo jurídico constante dos arts. 20 e 21 da LINDB, inegável que o período de supervisão judicial traduz poucos efeitos benéficos ao instituto da recuperação judicial e à sua capacidade de funcionar como meio de recolocação da atividade no comércio com a superação de sua crise econômico-financeira, merecendo acolhimento a proposta de encerramento desta recuperação judicial, devidamente aprovada pelos credores.

Portanto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, homologo o Plano de Recuperação Judicial e Aditivos das Devedoras e **CONCEDO** a recuperação judicial à **AGILIS CIKLO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 05.729.174/0001-03 e **AGILIS R2 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 07.272.809/0001-11.

Outrossim, DECLARO o ENCERRAMENTO desta recuperação judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, determinando que: a) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II); b) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis; c) sejam ultimados os julgamentos de todas as habilitações e impugnações pendentes e corretamente interpostas por este Juízo, sem a necessidade de redistribuição, que somente acarretaria sobrecarga à serventia em detrimento da celeridade buscada pelo jurisdicionado, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias; d) todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, desde que observado o prazo prescricional do crédito, diante do caráter *erga omnes* e *ex vi legis* da sujeição recuperacional; e) que as Recuperandas continuem a pagar regularmente o saldo dos honorários ao Administrador Judicial.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações do item “a” acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por força do art. 59 do mesmo diploma legal, determino a baixa de eventuais apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome das recuperandas, exclusivamente dos créditos sujeitos à recuperação judicial e em desfavor das empresas integrantes do polo ativo do presente feito, expedindo-se o necessário, no mais, comunique a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e a Receita Federal.

Ademais, acerca da presente decisão, à vista do contido no art. 58, parágrafo 3º da Lei 11.101/2005, intemem-se eletronicamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras possuem estabelecimentos.

9. Fls. 4.849, 4.850, 4.851, 4.891/4.892. Informações acerca do levantamento do valor de R\$ 179.952,07, nos termos da decisão de fls. 4.523/4.527, item 3, sendo efetivado o pagamento em favor das recuperandas em 21.09.2021, conforme comprovante de fls. 4.892. Dê-se ciência às recuperandas, à administradora judicial e demais interessados.

11. Fls. 4.852/4.854. Manifestação das recuperandas comprovando o protocolo dos ofícios determinados às fls. 4.523/4.527, item 2, junto ao Banco do Brasil S/A e Sulamerica Afiançadora. Nota-se, entretanto, que o protocolo de fls. 4.853 refere-se ao Itaú Unibanco S/A. Assim, intemem-se as recuperandas para que comprovem o protocolo do ofício perante o Banco do Brasil S/A.

12. Fls. 4.893/4.918. Manifestação da Sulamerica Afiançadora informando que inexistente qualquer valor a ser estornado, observados os termos da decisão de fls. 4.523/4.527, item 2. A este respeito, manifestem-se as recuperandas no prazo de 10 dias e, após, à administradora judicial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**